



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600238-71.2024.6.21.0054 - Recurso Eleitoral

Procedência: 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE

Recorrente: ROBERTO CARLOS MARTINS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA, POR EQUIVOCO, DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO CORRETO ANEXO AO RECURSO. ADMISSIBILIDADE. DESÍDIA OU MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADAS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBERTO CARLOS MARTINS contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições de 2024, pelo União Brasil, em Ibirapuitã.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O indeferimento foi embasado exclusivamente na falta de apresentação da certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, requisito indispensável à candidatura, nos termos do art. 27, III, da Res. TSE nº 23.609/19. (ID 45732466)

Inconformado, o recorrente alega que, **por equívoco, juntou a certidão cível, e não a criminal, exigida pela legislação.** Dessa forma, apresentado nesta fase recursal o documento correto, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45732473)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

Verifica-se que o candidato foi intimado, no curso do procedimento em primeiro grau, para sanar a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, documento indispensável para análise de eventual causa de inelegibilidade relacionada à condenação penal. **Não obstante, com base nas razões recursais, ficou demonstrado que a não apresentação da certidão criminal se deu por mero equívoco,** uma vez que havia apresentado inicialmente a certidão cível (ID 45732456), que não se presta a esta finalidade, situação que afasta a hipótese de má-fé ou desídia,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que impediram o conhecimento do documento juntada apenas nesta fase recursal.

Assim, privilegiando-se o direito fundamental à elegibilidade, em se tratando de registro de candidatura, deve ser admitida a juntada posterior da documentação faltante, enquanto não exaurida a instância ordinária, na linha da jurisprudência pacífica do c. TSE¹.

A certidão criminal anexada ao recurso (ID 45732578) atesta que não foram localizados feitos criminais relativamente a ROBERTO CARLOS MARTINS, o qual, ademais, preenche as condições de elegibilidade, consoante comprova a Informação acostada no ID 45732462.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, com a reforma da sentença e o **deferimento do pedido de registro de candidatura**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060376529, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022.